CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.028 - SP (2019/0101329-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE	:	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALINE MOREIRA DA COSTA - SP201329 FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608 DANIELA JABUR - SP176776
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
INTERES.	:	HELENA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, no qual tramita os autos da recuperação judicial, e do JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA, no qual tramita a reclamação trabalhista nº 0000884-72.2015.5.05.0023 movida por HELENA DOS SANTOS SOUZA.

Afirma a suscitantes que, embora estivesse em trâmite perante o Juízo Paulistano sua recuperação judicial, o Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Salvador - BA determinou o prosseguimento da execução.

Ressalta, ainda, que as questões tendentes a afetar o seu patrimônio devem ser analisadas pelo Juízo Universal da recuperação.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para determinar o sobrestamento da execução indicada, bem como para designar, em caráter provisório, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, em que é processada a recuperação judicial, para decidir acerca das medidas urgentes.

Pleiteia, ao final, que seja declarada a competência do juízo da

recuperação judicial para decidir acerca de eventuais atos executórios contra a recuperanda.

É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar.

Deferida a recuperação judicial (1016422-34.2017.8.26.01001), compete ao Juízo em que se processa o plano recuperacional decidir acerca da execução dos créditos contra a recuperanda, ou seja, sobre os atos de disposição de seus ativos para o pagamento dos seus credores.

Assim, havendo o Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Salvador - BA prosseguido com a execução trabalhista movida por HELENA DOS SANTOS SOUZA, faz-se necessária a suspensão da referida demanda.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão de quaisquer atos constritivos eventualmente realizados exclusivamente contra PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, em recuperação judicial, bem como que o JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA se abstenha de praticar novos atos constritivos na reclamação trabalhista nº 0000884-72.2015.5.05.0023 em relação à empresa suscitante, vedando, ainda, a movimentação e liberação de eventuais valores já constritos até que seja julgado por esta Corte o presente conflito de competência.

Designo, outrossim, o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias, em especial aquelas relativas à prática de atos executórios contra a empresa ora suscitante.

Comuniquem-se, com urgência, as autoridades judiciárias em conflito, oficiando para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias (CPC/2015, art. 954).

Intime-se a Administradora Judicial, PRICEWATERHOUSECOOPERS Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 10.466.603/0001-37, representada pelo Dr. José Mauro Braga, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo nº 1400,

Torre Torino, CEP: 05001-903, São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre o andamento da recuperação judicial, bem como sobre os créditos de HELENA DOS SANTOS SOUZA em discussão na reclamação trabalhista nº 0000884-72.2015.5.05.0023 em trâmite na 23ª Vara do Trabalho de Salvador - BA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (RISTJ, arts. 64, V e XIII, e 198).

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator